



**PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 3650/2021**

DETERMINA QUE, NO MÍNIMO, 4% (QUATRO POR CENTO) DAS VAGAS DAS EMPRESAS, COM FINS LUCRATIVOS, QUE FOREM BENEFICIADAS POR INCENTIVO OU ISENÇÃO FISCAL OUTORGADO PELO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DEVE SER RESERVADO AO PRIMEIRO EMPREGO.

**Art.1º** O contribuinte que, a partir da publicação desta Lei, passar a usufruir de benefício ou isenção fiscal de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, já instituído ou que vier a ser instituído em Lei Municipal, deverá reservar 4% (quatro por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

**§1º** A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, a partir da data da primeira parcela de concessão do incentivo ou da isenção fiscal.

**§2º** Na hipótese de o objetivo do incentivo fiscal ter como meta, base ou princípio a execução de obra, ou mesmo que venha a ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser asseverado durante toda a sua realização, estendendo-se a 2 (dois) anos do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

**§3º** Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

**§4º** A proporcionalidade das vagas de trabalho que será aplicada aos portadores de necessidades especiais deverá ser excluída dos percentuais de cargos que consoante legislação federal pertinente, devem ser preenchidos por esta parcela da sociedade.

**§5º** Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

**§6º** O disposto no caput deste artigo não se aplica às vagas cujo preenchimento se dê na forma prevista no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

**§7º** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos definidos na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no Art. 179 da Constituição Federal de 1988.<sup>11/2021 12:12</sup>

Art. 2º Esta Lei será aplicada a todo contribuinte, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiados por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, instituído pelo Município de Petrópolis, a partir da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Não são abrangidas, por esta Lei, a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Sociedades de Economia Mista, nas quais o ingresso de empregados se dá por Processo Seletivo Público de Concurso de Provas ou Concurso de Provas e Títulos, conforme determinação elencada no inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

Parágrafo único. Caso o contribuinte, diretamente ou por meio de consórcio, já tenha sido beneficiado por qualquer fração do incentivo ou da isenção fiscal terá que ressarcir os cofres públicos.

Art. 4º No ato de efetivação do incentivo ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Poderá o Governo Municipal realizar convênios, principalmente com a iniciativa privada, para capacitar os beneficiários desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O desemprego é uma realidade que, hoje, assola a vida dos brasileiros. A falta de emprego se correlaciona com questões desde a fome, à falta de moradia e, principalmente, a segurança pública, tendo em vista que, conforme estudos indicam, a falta de emprego está diretamente relacionada a taxas de criminalidade mais altas. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, contudo, esta realidade é especialmente complicada quando tratamos de jovens em fase de ingresso no mercado de trabalho.

Conforme os dados disponibilizados pela no portal eletrônico do IBGE, relativos ao 4º trimestre de 2020, no tocante à distribuição de pessoas desocupadas por idade, podemos observar o percentual de 6,0% de jovens de 14 a 17 anos, além de 29,4% de jovens entre 18 e 24 anos na referida categoria.

Desta maneira, a busca por soluções para incluir estas faixas etárias no mercado de trabalho de forma integral é uma constante para os Entes da Federação em todos os seus níveis. Assim sendo, está propositura se justifica enquanto mais um passo a caminho da solução de um problema emblemático do Brasil e do Município de Petrópolis.

Razão pela qual requer apoio dos pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2021

**Vereador**